

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2017

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR).

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, o Projeto de Lei nº 6.904 de 2017 que intenta instituir a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), com a finalidade de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

A proposição define os Territórios Rurais “como espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural”.

De acordo com a proposta, o território rural é a unidade de planejamento e execução das ações do PDBR, e prioriza os territórios rurais com a densidade populacional média abaixo de oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, assim como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano; maior concentração de beneficiários de programas governamentais de transferência de renda; maior concentração de agricultores familiares e

assentados da reforma agrária; maior concentração de populações tradicionais, quilombolas e indígenas, dentre outros.

Os princípios, objetivos e diretrizes do PDBR consideram as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais do território rural e sua população, visando promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais.

O projeto obriga o Poder Público a “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações do PDBR”.

A proposição cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

Estabelece que poderão integrar a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento os seguintes órgãos e entidades: o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf); os conselhos estaduais, distritais e municipais de desenvolvimento rural ou similares, quando existentes no âmbito de suas atribuições; os órgãos de execução de ações, planos e programas de desenvolvimento rural da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando existentes, no âmbito de suas atribuições; e as instâncias, foros, colegiados e instituições privadas dos espaços territoriais rurais.

Prevê, ainda, que os órgãos públicos envolvidos na execução das ações previstas na PDBR poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do relator, Deputado ZÉ SILVA.

Por seu turno, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o parecer favorável do relator, Deputado SANDERSON, com uma emenda, apresentada na comissão.

No prazo regimental, nesta Comissão, foi recebida emenda nº 1, do Deputado AROLDO MARTINS, que objetiva substituir o termo “gênero” pelo termo “sexo”, na redação do inciso V, do art. 3º e no caput do art. 4º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A política de desenvolvimento do Brasil Rural (PDDBR), que a proposição intenta instituir, é da maior importância vez que tem como princípios: a democracia; a sustentabilidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais; a sustentabilidade social, cultural, política, econômica e ambiental das ações; a inclusão socioeconômica, cultural, política da população; a diversidade do patrimônio ambiental e cultural dos territórios; a equidade no acesso a direitos e benefícios; e a solidariedade.

Igualmente importantes são os objetivos da PDDBR: promover a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, desenvolvendo-os socioeconomicamente, assegurando suas funções econômicas, sociais, culturais e ambientais; desconcentrar e democratizar a propriedade fundiária; fortalecer a agricultura familiar e a dinamização econômica dos territórios; formular e implementar políticas públicas baseadas na multifuncionalidade do espaço rural; consolidar mecanismos e instrumentos de controle e gestão social dessas políticas; e estimular hábitos alimentares saudáveis da população.

E, ainda, bastantes relevantes são suas diretrizes: a potencialização da diversidade e da multifuncionalidade dos territórios rurais; a valorização das interdependências e complementaridades entre as atividades das áreas rurais; o incentivo a iniciativas inovadoras; a dinamização econômica dos territórios pelo uso de suas vantagens comparativas e das formas associativas de organização social; a criação de instrumentos político-institucionais capazes de integrar e aprimorar as ações setoriais; promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente nas atividades rurais,

Para elaboração do projeto de lei, o autor, o nobre Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, inspirou-se no resultado de 10 anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf).

A Política de Desenvolvimento do Brasil Rural institui um conjunto normativo necessário para a implementação de políticas integradas para o desenvolvimento rural, que passará a ser abordado em suas três dimensões simultâneas: econômica (da produção agropecuária e não agropecuária, industrial e de serviços); ambiental (das relações com a natureza); e social (dos modos de vida, de organização social e produção cultural).

Importante salientar que o Ministério do Desenvolvimento Agrário, em Nota técnica de 26 de abril de 2011, sobre a proposição, assim se expressou: “O Projeto de Lei nº 258, de 2010 estabelecerá o marco legal para a construção participativa do desenvolvimento sustentável multidimensional e com abordagem territorial e que valoriza a agricultura familiar, as dinâmicas sociais, culturais, econômicas e ambientais do meio rural. Neste sentido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário se expressa favorável à sua aprovação.”

No que diz a respeito à emenda nº 1, de 2019, concordamos com a substituição do termo “gênero”, pelo termo “sexo”, vez que a proposição “traz como princípio da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural a equidade no acesso aos benefícios decorrentes de políticas públicas. Com o mesmo objetivo, a Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de

todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos caracteres somáticos; o mesmo não acontece nos art. 3º e 4º do projeto onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.”

Diante do papel relevante que o setor rural desempenha em nossa economia, na sociedade brasileira e como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, a importância da proposição é inquestionável, representando uma orientação programática relevante para as ações dirigidas ao setor rural.

A CINDRA enviou-nos sugestão de emenda à proposição analisada. Acatamos a sugestão.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, oriundo do SENADO FEDERAL, com o acolhimento da emenda nº 1, do Deputado AROLDO MARTINS e da emenda nº 2, por nós apresentada, por sugestão da CINDRA.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2017.

Institui a Política de Desenvolvimento
do Brasil Rural (PDBR).

EMENDA Nº 2, DE 2019

Inclua-se no Projeto de Lei o art. 8º, renumerando-se os
seguintes:

“Art. 8º Fica a União autorizada a vender, preferencialmente, estoques públicos para utilização no arração de animais de pequeno porte aos produtores abrangidos pela PDBR, em municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal, em razão de estiagem.

§ 1º Quando efetuada a produtores abrangidos pela PDBR, o preço de venda, de que trata o caput desse artigo, ficará limitado a 120% (cento e vinte por cento) do preço mínimo vigente.

§ 2º O Poder Executivo implementará, na região de atuação da PDBR, cadastro único de criadores de pequeno porte de aves, suínos, caprinos, e ovinos, que se enquadrem como beneficiários das vendas preferenciais que venham a ocorrer em decorrência dessa Lei.

§ 3º As despesas decorrentes das vendas de que trata esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anuais próprias da finalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade conferir aos pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares, preferência, durante períodos de estiagem, nas vendas, pelo órgão competente, dos estoques públicos de milho em grão.

Ademais, o produto será ofertado aos beneficiários preferenciais por valor não superior a 120% do preço mínimo vigente.

A medida previne que os estoques públicos de milho sejam acessados na região majoritariamente por grandes demandantes do produto, em detrimento da manutenção da atividade de um considerável contingente de pequenos agricultores, que encontram na criação de animais de pequeno porte sua principal fonte de renda e de ocupação e garante preço razoável no acesso aos estoques públicos de milho por esse grupo de produtores rurais. Beneficia-se também a população local, em razão da maior estabilidade durante períodos de estiagem, no suprimento de carnes e no dinamismo econômico atrelado à atividade.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator